



Prefeitura Municipal de São João del Rei
Procuradoria Geral do Município

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Referência: Processo nº 093/2024
Pregão Eletrônico 014/2024
Referência : Ofício nº 134 CTL/2024

Senhor Prefeito Municipal:

Adentra nesta Procuradoria Ofício nº 134/CTL/2024 de lavra do Controlador Interno da Controladoria do Município , trazendo no seu bojo questionamento de conduta proibida no período eleitoral , capitulada no art. 73, § 10 da Lei nº 9504/1997, contida no item 3.2 do Termo de Referência que integra o processo licitatório em epígrafe. “in verbis”

“3.2.- os shows de todos os dias terão ENTRADA FRANCA, exclusivamente para o SETOR DE PISTA.

Em análise da repercussão desse procedimento em afronta ao dispositivo legal supra mencionado Em síntese objetiva verifica-se que o item objeto da matéria de fundo, contem vício insanável pois a sua pura exclusão ou modificação no atual processo licitatório, se torna inviável pela sua natureza jurídica.

Portanto , aplica-se a Sumula do STF 473, tese de repercussão geral.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles, não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade , respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial,

A conduta proibitiva tem sido apreciada pela Corte Superior:



Prefeitura Municipal de São João del Rei

Procuradoria Geral do Município

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA COM ENTRADA FRANCA. AFASTADO O CARÁTER CULTURAL DO EVENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 72/TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARÂMETROS FIXADOS NA ORIGEM. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs – em face de acórdão pelo qual mantida a condenação à pena de multa de 30.000 (trinta mil) UFIR's, caracterizada a indevida distribuição gratuita de benefício pela Administração Pública em período legalmente vedado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 10, da Lei nº 9.504/1997 –, manejou agravo de instrumento Joel Ferreira, Prefeito de Bom Jesus do Araguaia/MT, nas Eleições 2016.
2. Negado seguimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) inafastável a premissa da efetiva distribuição gratuita de benefício pelo então Prefeito de Bom Jesus do Araguaia/MT, aplicada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 têm natureza objetiva.” (REspe nº 530-67/PA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016), de modo que “para seu aperfeiçoamento,



Prefeitura Municipal de São João del Rei

Procuradoria Geral do Município

prescindem da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a prática dos atos (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.6.2015 e AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.11.2014).” (AgR-REspe nº 212970/AM, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.2.2017); ii) não acolhida a tese do pagamento indireto do ingresso, ausente vinculação da receita proveniente de impostos a contraprestação específica estatal; e iii) sopesados pela Corte Regional como parâmetros de fixação da reprimenda o intuito eleitoral do evento e o desequilíbrio da disputa entre os candidatos, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para redução da multa aplicada, conforme remansosa jurisprudência.

Do agravo regimental

3. A teor do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, vedada, no ano de eleição – exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior –, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública.

4. Demonstrada a efetiva distribuição gratuita de bens/benefícios pelo então Prefeito de Bom Jesus do Araguaia/MT na realização do evento “5ª EXPOBONJA”, bem como não acolhida a tese do pagamento indireto do ingresso pelos expectadores do evento, amoldada a conduta do agravante ao ilícito descrito no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

5. Sem que o Tribunal Regional tenha se manifestado acerca da não caracterização da conduta vedada em face do suposto “caráter cultural” do evento, tendo a parte deixado de provocar o enfrentamento da matéria por tal prisma, é de rigor a aplicação da Súmula nº 72/TSE.

6. Fixadas pelo TRE/MT as balizas utilizadas na dosimetria da multa, incabível a redução do *quantum* fixado, ausente contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

307-372

Conclusão

Agravo regimental não provido.

WAVA



Prefeitura Municipal de São João del Rei
Procuradoria Geral do Município

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

Por isso, ao exame da matéria aqui narrada com as fundamentações legais, opinamos pela anulação do certame nos termos do inciso III, do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Este é o parecer SMJ

São João del-Rei, 25 de julho de 2024

Paulo Jorge Procópio
Procurador Geral do Município
OAB/MG 36.520